

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DO EMPREGADO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DO *JUS POSTULANDI* PELO TRABALHADOR BAIXA RENDA NA REGIÃO DE CAMPO GRANDE

William Barbosa¹

Resumo: A ADI .1.127-8/DF pôs um fim sobre a discussão da inconstitucionalidade do *jus postulandi*. Diante desta questão, o objetivo do artigo foi analisar, na prática, o direito de postular perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pelo trabalhador baixa renda. Assim, foi utilizado o método indutivo, por meio da técnica de pesquisa de documentação indireta, através de levantamentos de dados, e pesquisa documental. Os resultados demonstraram que houve grandes avanços pelo Tribunal. Contudo, conclui-se que, ainda é necessário a regulamentação do acesso eletrônico pelo postulante, e regulamentação do *jus postulandi* em 2º grau.

Palavras-chave: direito de postular; *jus postulandi*; Justiça do Trabalho de Campo Grande; prática; trabalhador baixa renda.

1 INTRODUÇÃO

O direito de as partes postularem perante o judiciário trabalhista está presente no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 70 anos. Enquanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trazia em sua promulgação, no rol de direitos fundamentais o acesso à justiça (Brasil, 1988, artigo 5º, inciso XXXV, título II), no direito trabalhista (artigo 791 e 839 da CLT) esse tema já se encontrava avançado. Todavia, ao mesmo tempo, a Constituição Federal de 1988 também garantia em seu artigo 133, o advogado como figura “indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1988, cap. IV, seção III), nos termos da lei.

Nesta linha, o legislador através da Lei nº 8.906/94, estabeleceu que competia ao advogado, privativamente, “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” (Brasil, 1994, título I, cap. I, art. 1º, inc. I). Nascia então o problema, pois, pela nova interpretação dada através da referida lei, em postulações por intermédio do *jus postulandi*, que existia na Justiça do Trabalho, nos juizados especiais e na Justiça de Paz, seria

¹ Graduando do 10º período de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

necessário a parte constituir um advogado. A polêmica não levou muito tempo para ser levada até o Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, já em 1994, a Associação dos Magistrados Brasileiros impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8/DF, pretendendo, entre outras declarações, a declaração inconstitucional da palavra “qualquer” e “juizados especiais” do inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.906/94 (Brasil, 1994). Em debate, restou prejudicado a questão dos juizados especiais em razão da ADI 1.539-7 (Brasil, 2003), sendo mantido a impugnação quanto a “qualquer”, uma vez que, sua manutenção na lei afetaria completamente o acesso à justiça, com por exemplo, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, e o *habeas corpus*, conforme fala do Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 1.127-8/DF:

Senhora Presidente, estaremos superando, então, o entendimento hoje vigente para a Justiça do Trabalho, para o próprio habeas corpus, para a própria revisão criminal, porque tudo isso passará a ter a necessidade da capacidade postulatória específica. Parece-me que isso, além de ser extremamente grave, é um brutal retrocesso diante de uma norma de garantia institucional típica (Brasil, 2006, p. 41).

Desta maneira, como resultado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2006, reforçando entendimento anterior, na ADI 1.539-7, por maioria, declarou inconstitucional a palavra “qualquer”, do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 (Brasil, 1994), havendo o trânsito em julgado em 19.09.2018, portanto, reconhecendo que a indispensabilidade do advogado perante a qualquer órgão não era absoluta, preservando-se o direito de postular.

Contudo, se o STF entendeu que a indispensabilidade do advogado não era absoluta, acontece que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), através da Súmula nº 425 (Brasil, 2010), foi no mesmo sentido da atuação do direito postulatório, limitando o *jus postulandi* até às Varas do Trabalho, e aos Tribunais Regionais, bem como limitou atuação em certas peças, como a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança, e os recursos de competência dos Tribunais Superiores.

No mérito de seu voto, no Incidente de Uniformização do Processo nº TST-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900 (Brasil, 2011), o então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, expressou suas razões para a limitação:

A meu juízo, a capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.

A um, porque, sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranquilo e ordenado, ao passo que

o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos. A dois, porque, como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes apresenta-se confusa, difusa e profusa (Dalazan, 2011).

Portanto, a justificativa, segundo o então Ministro Presidente do TST, se dava por uma questão psicológica, em razão da complexidade do processo, das causas e até por conta da escrita das normas. Por outro lado, destaca-se que o princípio do acesso à justiça, é uma leitura implícita do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, que é explícito ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, título II).

Doutrinariamente, encontra-se como maioria, discussões brandas, e como minoria algumas mais aprofundadas, com alguns autores preferindo ensinar apenas do que se trata a figura do *jus postulandi*, resumindo-se na capacidade postulatória das partes conforme ensina Garcia (2023, p. 148), que escreve que o direito de postular nada mais é que “à aptidão para postular em juízo” sem a figura do advogado. Em contrapartida, é possível encontrar na obra Direito Processual do Trabalho de Martins (2024, p. 130) uma conceituação histórica, os conflitos com a Constituição Federal de 1988, e até sobre a permanência do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho.

Desta maneira, havendo uma consolidação sobre a possibilidade postulatória própria na Justiça do Trabalho e não havendo grandes discussões doutrinária voltadas a aplicação real da capacidade postular, surge uma questão: como realmente ocorre o *jus postulandi*? Ou seja, quais são os caminhos na prática para que um indivíduo exerça seu direito de acesso à justiça através do direito de postular em 1º e 2º grau jurisdicional? Esses caminhos são acessíveis e democráticos?

Neste sentido, o presente artigo se propõe apresentar o acesso ao *jus postulandi* sob a perspectiva de uma parcela vulnerável da classe trabalhadora – os trabalhadores de baixa renda –, abrangidos pelo TRT da 24ª Região, por intermédio de levantamento de dados documentais, e através da técnica de pesquisa documental indireta conforme ensina Henrique e Medeiros (2017, p. 50), com perguntas que foram direcionadas ao Tribunal Regional da 24ª Região (TRT24), e informações encontradas na base de dados do sítio *web* do Tribunal. Ainda, o lapso histórico abrangerá entre os anos de 2015 a 2022, com o objetivo de analisar a quantia de atermações sem advogado durante estes períodos.

2 LIMITAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Segundo a Resolução Administrativa nº 73/2022 (Tribunal Regional da 24ª Região, 2022, anexo II, p. 13), a 1ª Circunscrição do Tribunal Regional da 24ª Região (TRT24), abrange os municípios de Campo Grande, Terenos, Ribas do Rio Pardo, Sidrolândia e Água Clara, todos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora pareça ser uma figura vazia, um direito sem razão de ser exercido, visto que, há a possibilidade de o trabalhador baixa renda poder obter assistência, ocorre que, na região abrangida por Campo Grande não é prestado assistência jurídica trabalhista pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, nem pela Defensoria Pública da União no Estado Mato Grosso do Sul.

O voto do Ministro Presidente Dalazen, em seu mérito no Incidente de Uniformização do Processo nº TST-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900 (Brasil, 2011), destaca o papel fundamental da Defensoria Pública da União, e expressa seus olhares sobre capacidade postulatória no processo do trabalho como uma desvantagem, um “ranço pernicioso”, *in verbis*:

Essa convicção e a imperiosa necessidade de modular-se o alcance do art. 791 da CLT ainda mais se robustece após o advento da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994, que, ao organizar a Defensoria Pública da União, prescreve:

"Art. 14. A defensoria pública da União atuará junto às Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

[...]

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)" (grifo nosso)

A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem.

Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual.

No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data venia, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia (Dalazen, 2011).

Com relação a limitação da atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005 e que perdurou até 2013, até então a DPE, podia “ajuizar e acompanhar as reclamações trabalhistas nas Comarcas onde o Juiz de Direito seja competente para processá-las e julgá-las e homologar

rescisões de contrato de trabalho, nos termos da lei?”. (Mato Grosso do Sul (Estado), 2005, cap. III, seção I, art. 34, inc. XVI, p. 25). Porém, tal permissão foi revogada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 170, de 8 de janeiro de 2013 (Mato Grosso do Sul (Estado), título I, cap. I, p. 8), por aparente questão de competência.

No tocante a Defensoria Pública da União, esta tem o dever legal de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados junto à Justiça do Trabalho, conforme prevê os artigos 14, 20, 21, e 22 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994). Desta maneira, diante da necessidade de se entender o motivo da Defensoria Pública da União em Mato Grosso do Sul não prestar essa assistência, foi questionado através de *e-mail* ao Defensor Público-Chefe da Unidade de Campo Grande, as razões normativas, o qual respondeu da seguinte forma:

Cumprimentando-o, em resposta ao presente e-mail, respondo as respectivas indagações. Primeiro, a DPU de Campo Grande/MS não atua em demandas trabalhistas, com respaldo na Portaria DPU nº 1º de 18 de janeiro de 2007, que autoriza a não atuação na Justiça do Trabalho quando da falta de estrutura da Unidade. Além disso o próprio Conselho Superior da Defensoria Pública da União já fixou entendimento acerca das hipóteses em que haverá a efetiva atuação de Unidade da Defensoria Pública da União, na área trabalhista, sendo que, para tanto, devem ser alcançadas, simultaneamente, determinadas circunstâncias específicas, quais sejam:

I) a efetiva atuação da DPU na esfera laboral deverá se dar por meio de Ofícios especializados, na proporção ideal de 1 Defensor por vara Trabalhista, e nunca com menos de 1 DPF para cada 3 Varas Trabalhistas,

II) a efetiva atuação da DPU na esfera laboral deverá ser precedida de aproximação da DPGU com o TRT local e

III) na Unidade onde seja iniciada a efetiva atuação na Justiça Trabalhista, deverá haver um setor de atendimento ao público especializado para esta demanda. (140ª Sessão Ordinária. Processos 08038.023921/2011-96 e 08038.027982/2012-41)

Atualmente, a Defensoria Pública da União do estado do Mato Grosso do Sul não contempla força de trabalho necessária para atuação na seara trabalhista, logo, a indisponibilidade desse reforço à capacidade executiva da Defensoria Pública da União no local inviabiliza, momentaneamente, a atuação perante a Justiça do Trabalho pelo órgão de atuação, tampouco não há ofícios especializados na área trabalhista na unidade (Oliveira, 2024).

Diante dos motivos apresentados, conferiu-se a Portaria DPU nº 1º de 18 de janeiro de 2007, que pode ser resumida na falta de estrutura para comportar demandas trabalhistas, priorizando determinado grupo, e permitindo que cada unidade estadual limite a sua própria atuação, conforme preveem os artigos, 3º e 4º da Portaria:

Art. 3º A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento a população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.

Art. 4º Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao

requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.

Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade (Defensoria Pública da União, 2007).

De acordo com os dados de uma matéria da CNN Brasil, a DPU buscava ampliar seu orçamento anual na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Brasil, 2023), dado que, entre os órgãos federativos, era a que possuía o menor orçamento. De fato, a matéria destaca que o orçamento da Advocacia Geral da União, na época, era de R\$ 4 bilhões, o do Ministério Público Federal de R\$ 8 bilhões, o da Justiça Federal era de R\$ 14 bilhões, enquanto o da Defensoria Pública da União era de R\$ 700 milhões (Mendes, 2023).

Em que pese os esforços, a Instituição não obteve sucesso em ampliar seu orçamento, ficando dentro da regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Brasil, 2023). Contudo, cabe ponderar que não foi possível encontrar essa restrição nas demais matérias de direito, mesmo nas que possuem grau de complexidade maior ou até igual ao Direito do Trabalho, como por exemplo, o Direito Tributário, Direito Penal, e o Direito Civil. O que pode se deduzir particularmente e por enquanto, é que toda a falta de orçamento comportado pela Defensoria Pública da União, em Mato Grosso do Sul, recaiu sobre o Direito do Trabalho.

Portanto, ao trabalhador baixa renda da 1ª Circunscrição do TRT da 24ª Região, e no estado Mato Grosso do Sul, resta somente recorrer a um advogado particular, ou ao advogado da categoria sindical, ou através de si mesmo por meio do *jus postulandi*. Ou seja, em contrapartida ao voto do Ministro Presidente Dalazen, citado anteriormente, o direito de postular aparenta não ser uma desvantagem, mas uma necessidade em certas realidades.

3 PASSO A PASSO PARA O EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI* PERANTE O JUDICIÁRIO TRABALHISTA DA 24ª REGIÃO E REQUISITOS PARA ATERMAÇÃO

O setor de atermação é composto por servidores, com formação em Direito, e preferencialmente, devem possuir o cargo de Analista Judiciário. Demonstrando a pouca utilização do *jus postulandi* apresenta-se a Figura 1, onde constam as quantias de processos que foram distribuídos com autor sem advogado, no âmbito do TRT da 24ª Região:

Figura 1 - Processos distribuídos com autor sem advogado na 1ª Circunscrição do TRT24 entre os anos de 2015 a 2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM AUTOR SEM ADVOGADO						
ANOS	Campo Grande	Água Clara	Ribas do Rio Pardo	Sidrolândia	Terenos	Outros
2015	153	0	1	0	0	1
2016	138	1	1	3	0	0
2017	186	0	0	2	0	0
2018	89	1	0	1	0	4
2019	102	0	0	1	0	1
2020	32	0	0	0	0	0
2021	81	1	0	0	0	0
2022	173	0	2	0	0	0

Fonte: Mensagem eletrônica da Secretaria do Processo Judicial Eletrônico – TRT/24ª Região

De logo chama atenção (Figura 1), ao demonstrar uma queda brusca de aproximadamente 52,15% entre os anos de 2017 e 2018, e posteriormente, já em baixa, mais uma queda de aproximadamente 68,62% entre os anos de 2019 e 2020. A primeira queda em ações distribuídas, coincide com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), enquanto a segunda, coincide com a pandemia da COVID-19.

Sem mais delongas, dado ao objetivo em si, a queda brusca entre 2017 e 2018 pode estar possivelmente relacionada diretamente com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Brasil, 2017), conhecida como a Reforma Trabalhista de 2017, que trouxe entraves ao acesso à justiça dos trabalhadores, conforme muito bem explica Luzes (2021, p.115):

A partir de 2017, foi possível observar a adoção de sucessivos mecanismos específicos, que possuem como norte a redução do acesso à Justiça do Trabalho. Verificamos a imposição de custos financeiros aos trabalhadores em caso de eventual sucumbência, bem como a necessidade de pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, quando o empregado não lograr êxito em comprovar sua pretensão. De igual sorte, tivemos também a imposição da obrigatoriedade de pagamento de honorários periciais por parte do trabalhador, mesmo que este seja detentor do benefício da gratuidade de justiça. Todo este conjunto de riscos ao trabalhador, que já se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, acabava por impor um efetivo obstáculo aos empregados na busca de seus direitos.

Quanto a queda aproximada de 68,62% entre os anos de 2019 e 2020, muito possivelmente, como já mencionado, pode estar relacionada ao contexto da pandemia, que impossibilitou o deslocamento até o Tribunal. Assim, cabe de agora em diante, analisar como possivelmente era realizado o processo de postulação nestes anos, e como atualmente está sendo feito, tomando como base a Ação Ordinária Trabalhista nº 0024820-71.2023.5.24.0006, que possui como Reclamante o Autor do presente artigo, postulada através da atermção da 1ª Circunscrição do TRT da 24ª Região.

3.1 REGULAMENTAÇÃO DO *IUS POSTULANDI* E A EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO RECLAMANTE (ORA AUTOR DO PRESENTE ARTIGO)

Anterior a Pandemia COVID-19, de maneira acessível, não foi possível encontrar alguma resolução administrativa que regulamentasse de fato o direito de postular no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, conforme se dá nos moldes de hoje. Encontrou-se somente uma breve passagem no artigo 255 do Regulamento Geral de 2019, que atribuía ao Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Varas a competência para proceder a atermação das Reclamações Trabalhistas postulada através do *ius postulandi* (TRT da 24ª Região, 2019, cap. II, seção VIII p. 50).

Contudo, foi possível observar o início de uma regulamentação a partir da pandemia, com a Recomendação nº 8/GCGJT, de 23 de junho de 2020 que em seu artigo 1º, orientava a implementação de medidas para viabilizar a atermação virtual (Brasil, 2020). A partir desta recomendação, foi publicado em 09 de julho de 2020, o Provimento Secor/TRT24 nº 5/2020 da Corregedoria do Tribunal Regional da 24ª Região (TRT da 24ª Região, 2020), que tratava das medidas necessárias para a implementação da atermação virtual ao *ius postulandi*.

O Provimento Secor/TRT24 nº 5/2020, foi referendado em 13 de agosto de 2020, resultando na Resolução Administrativa 69/2020 (TRT da 24ª Região, 2020), que foi disponibilizada ao público através da difusão de notícia, conforme imagem abaixo (Figura 2), e através de um sítio *web* próprio do Tribunal, denominado “Atermação (*jus postulandi*)”:

Figura 2 - Notícia difundida pelo TRT da 24ª Região sobre a implementação da atermação virtual



Fonte: TRT/MS. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/-/trt-ms-publica-provimento-para-receber-acoes-por-atermacao-virtual>. Acesso em: 20, mar. 2024.

Ao que nos interessa, a Resolução Administrativa nº 69/2020 trazia em seu artigo 2º, os limites do *jus postulandi*, que abarcava a reclamação inicial, a defesa, e as manifestações no âmbito do 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho (TRT da 24ª Região, 2020, título I, p. 1). Todavia, embora o Tribunal tenha informado sobre a exigência de um servidor da área de Direito na atermação, o §2º do referido artigo, limitava a atuação deste servidor para prestar somente esclarecimentos do preenchimento das informações previstas nos anexos da resolução.

Posteriormente, o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 69/2020, trazia que, a parte que pretendesse apresentar a reclamação, o atendimento se daria das 11h às 17h, sendo informado logo abaixo, no §2º, que no Anexo II havia os contatos de telefone, *WhastsApp* e *e-mail* (TRT da 24ª Região, 2020, título II, cap. I, p. 2), dando a entender que a redução a termo da reclamação poderia ser feita por estes canais. Entretanto, no site “Atermação (*Postulandi*)”, até o presente, é determinado que os documentos sejam enviados ao *e-mail* de contato, que segundo o Anexo II da Resolução Administrativa nº 69/2020, seria o atermacao.cg@trt24.jus.br (TRT da 24ª Região, 2020, p. 11).

As reclamações iniciais, de competência da Circunscrição de Campo Grande, seriam então, processadas pelo Gabinete de Cartas Precatórias, Atermação e Itinerantes, segundo inciso I, do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 69/2020, (TRT da 24ª Região, 2020, título II, cap. I, p. 2). Posterior ao processamento e a distribuição da ação, a juntada de manifestações e demais peças passaria a ser de reponsabilidade da vara que recebeu o processo nos termos do inciso II, do art. 3º da Resolução Administrativa nº 69/2020, (TRT da 24ª Região, 2020, título II, cap. I, p. 2).

Além disto, a referida Resolução trazia no Anexo I, os temas modelos que o reclamante poderia utilizar a fim de reduzir a termo a sua demanda trabalhista (TRT da 24ª Região, 2020, p. 5-10). O Tema I (Figura 3), oferecia a qualificação dos indivíduos, de fácil compreensão, onde o reclamante deveria especificar seus dados pessoais de identificação e da parte adversa, como CPF, endereço físico, meios de comunicação, nacionalidade, estado civil, ou seja, nos conformes do exigido pelo artigo 319 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) para a qualificação das partes.

Figura 3 - Qualificação dos envolvidos na causa trabalhista

QUALIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO QUE OFERECE A MANIFESTAÇÃO:	
NOME:	
CPF ou CNPJ	
ENDEREÇO FÍSICO:	
MEIOS TELEMÁTICOS PARA COMUNICAÇÃO (telefone, WhatsApp, E-mail):	
INFORMAÇÕES QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS	
PROFISSÃO:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	
INFORMAÇÕES QUANTO ÀS PESSOAS JURÍDICAS E PARA OS INCAPAZES	
NOME DO REPRESENTANTE:	
CPF DO REPRESENTANTE:	
ENDEREÇO DO REPRESENTANTE:	
MEIOS TELEMÁTICOS PARA COMUNICAÇÃO (telefone, WhatsApp, E-mail):	

Fonte: Anexo I, da Resolução Administrativa nº 69/2020. Disponível em: <https://adm.trt24.jus.br/boletim-interno/pages/formulario/index.xhtml>. Acesso em: 10 out. 2023

Já o Tema II (Figura 4), também de fácil compreensão, tratava dos dados da relação jurídica, como a espécie do vínculo (emprego, trabalho ou autônomo), a data de início e o fim do vínculo se fosse o caso, a função, o salário e sua evolução, a jornada e outros elementos que a pessoa entendesse necessário para a redução a termo da reclamação inicial.

Figura 4 - Dados da relação jurídica para redução a termo da reclamação trabalhista

DADOS DA RELAÇÃO JURÍDICA	
Espécie (emprego, trabalho autônomo etc):	
Data de início:	
Especificação vigência atual ou data de término:	
Função e salário/evolução dele:	
Jornada:	
Outros necessários à manifestação:	

Fonte: Anexo I, da Resolução Administrativa nº 69/2020. Disponível em: <https://adm.trt24.jus.br/boletim-interno/pages/formulario/index.xhtml>. Acesso em: 10 out. 2023

Por fim, o Tema III (Figura 5), trazia a manifestação ou a reclamação em si, com seus fundamentos, sendo aparentemente a parte mais complexa da redução à termo da reclamação, visto que, a pessoa deveria saber razoavelmente o que possuía de direito ou não, já que, a atuação do servidor responsável pelo processamento da reclamação trabalhista, abrangia somente as dúvidas de preenchimento dos modelos, e não da relação jurídica.

Figura 5 - modelo para redução a termo da pretensão e o valor do pedido

TIPO DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA:	
Especificar:	
PEDIDO (VALOR DELE) / DEFESA E SUAS ESPECIFICAÇÕES	
PRETENSÃO/VALOR:	MOTIVO(S) PARA ELA:

Fonte: Anexo I, da Resolução Administrativa nº 69/2020. Disponível em: <https://adm.trt24.jus.br/boletim-interno/pages/formulario/index.xhtml>. Acesso em: 10 out. 2023

Portanto, no âmbito da Resolução Administrativa 69/2020, o reclamante possuía como meio para redução a termo, os modelos oferecidos pelo Tribunal, e o *e-mail* da atermação para o envio dos respectivos formulários. Destaca-se que, até 08 de agosto de 2023, o endereçamento eletrônico para o envio das documentações, informado na página principal do *jus postuland*, diferia dos informados na resolução, conforme Figura 6:

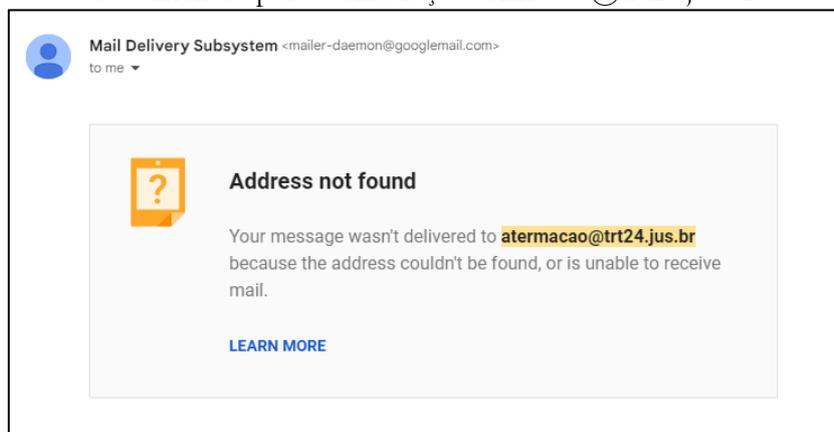
Figura 6 - Captura de tela em 08.08.2023 do *site* de atermação do TRT24

Atermação virtual: a parte interessada deverá preencher o formulário abaixo ao qual deverão ser anexados os documentos pessoais digitalizados, em formato PDF; documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH, CTPS); CPF; comprovante de residência atualizado; Carteira de Trabalho e Previdência Social, caso existente; e documentos comprobatórios de representação de menor ou incapaz, se for o caso.
O formulário de Atermação Virtual e os documentos deverão ser enviados para o e-mail atermacao@trt24.jus.br.

Fonte: Atermação (*Jus postulandi*). Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/atermacao-jus-postulandi->. Acesso em: 08, ago. 2023.

Atualmente, o endereçamento eletrônico encontra-se correto, e também, como já mencionado, podia ser conferido na própria normativa administrativa, todavia, não há como ignorar o fato que a mensagem, no *sítio web* da atermação, determinava que os documentos e o formulários fossem remetidos para um *e-mail* que era inexistente, conforme Figura 7 abaixo:

Figura 7 – Informação de que não foi possível encontrar o *e-mail* na tentativa de enviar os documentos para o endereço atermacao@trt24.jus.br.



Fonte: Google Mail. Address not found. Destinatário: William Barbosa. [S.l.]. 09 ago. 2023. 01 mensagem eletrônica.

Pouco se diferenciou a Resolução Administrativa nº 73/2022 da Resolução Administrativa 69/2020 que foi revogada por aquela. No entanto, foi notado alterações significantes pelo Tribunal Regional da 24ª Região (TRT da 24ª Região), trazendo a preferência ao invés da imposição para o protocolo das manifestações e reclamações iniciais pelo Gabinete de Cartas Precatórias e Atermação – GCOCAPI (TRT da 24ª Região, 2022, título II, cap. I, art. °, inciso I, alínea a), ou seja, possibilitando o envio da atermação por intermédio de outras comarcas, sendo que na prática ainda deve ser enviado ao endereço eletrônico: atermacao.cg@trt24.jus.br.

Assim, o que mais distinguiu-se da presente regulamentação para a antiga, foi o fato de disponibilizarem atendimento através do balcão virtual, previsto no Anexo II da Resolução Administrativa nº 73/2022 (TRT da 24ª Região, 2022, p. 13), que em termos de acessibilidade, pode ter sido um grande avanço implementado pelo Tribunal, passando a

oferecer aos trabalhadores um atendimento remoto mais humano do que os anteriormente oferecidos durante a pandemia da COVID-19.

Ainda, a Resolução nº 40/2021 (TRT da 24ª Região, 2022) trouxe a opção do Juízo 100% Digital, no âmbito do Tribunal, que teve como base a Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2020). Segundo a Cartilha “Juízo 100% Digital”, tal sistema:

É a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência (CNJ, 2020, p. 4).

Neste aspecto, a Resolução Administrativa nº 73/2022 abarcou a Resolução nº 40/2021, trazendo em seu anexo II, tema 5, a opção de o postulante optar pelo Juízo 100% Digital (TRT da 24ª Região, 2022, p. 12), evitando seu deslocamento até o Tribunal para cumprir certos atos processuais, como por exemplo, a audiência una, tornando mais democrático o acesso ao judiciário.

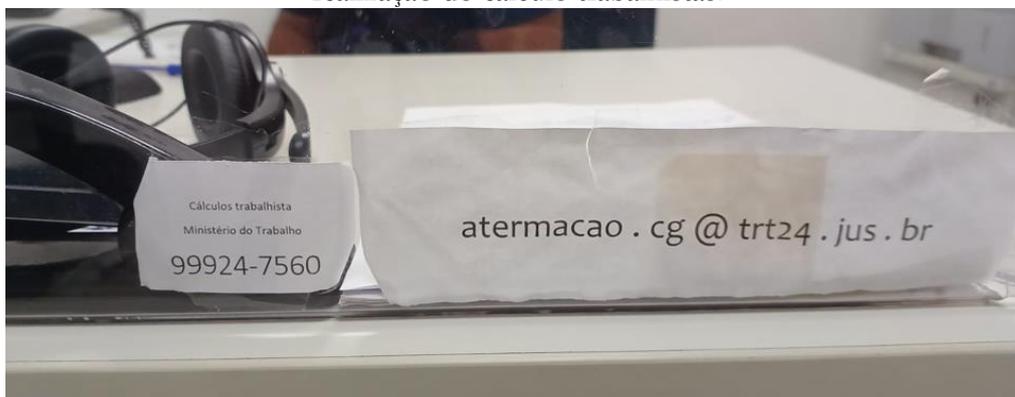
3.1.1. Reclamação trabalhista na prática

Em termos de prática, não há necessidade de o postulante obrigatoriamente utilizar os formulários apresentados nos anexos da Resolução Administrativa nº 73/2022, podendo se valer de inúmeros modelos que podem ser encontrados em *sites* juristas. Alinha-se ainda, com o avanço dos programas de inteligência artificial, que notoriamente vêm sendo adotados pelo próprio Poder Judiciário, como ferramenta para facilitar a elaboração por aqueles que não são formados em Direito.

Com a reclamação inicial pronta – Ação Trabalhista Ordinária nº 0024820-71.2023.5.24.0006 –, seguiu-se com o que era determinado através da Resolução Administrativa nº 73/2022, e pelo *site* do Tribunal sobre o *ius postulandi*, sendo remetido os documentos e a redução da peça para o endereçamento que constava na página principal.

No entanto, diante da dúvida ocasionada pelo endereço eletrônico, que era inexistente, se tomou como melhor escolha o deslocamento até o setor de atermção, na sede do Tribunal Regional da 24ª Região, onde foi possível constatar o endereçamento correto, bem como a disponibilização de um contato, do Ministério do Trabalho, para a realização dos cálculos, conforme foto (Figura 8) abaixo:

Figura 8 – Balcão físico da atermação em Campo Grande onde consta o endereço eletrônico para o envio da Reclamação Inicial, e contato do Ministério do Trabalho para realização do cálculo trabalhistas.



Fonte: Autoria própria.

No local, foi ofertado ajuda quanto a montagem da reclamação inicial, quanto aos cálculos foi indicado o número constante na imagem acima, e por fim, foi orientado a enviar todas as documentações e a reclamação para o *e-mail* indicado, tudo nos conformes da Resolução Administrativa nº 73/2022 do TRT da 24ª Região, exceto a informação para elaboração dos cálculos. Após o envio da reclamação inicial, e dos documentos, levou menos de 24 horas para que fosse enviado no *e-mail* do Reclamante, o protocolo, o número da ação trabalhista, e a vara trabalhista na qual ela havia sido distribuída.

Todavia, com o número do processo, somente é possível realizar a consulta pública, não conseguindo, de pronto, visualizar os conteúdos das decisões, despachos e sentença, não propriamente do conteúdo da reclamação trabalhista e as impugnações apresentadas pelas reclamadas. O acesso a integralidade do processo somente foi possível após o deslocamento do Reclamante até a vara trabalhista competente na sede do Tribunal, onde foi fornecido um *login*, contendo o usuário e a senha para acesso ao processo. Apesar disso, não foi possível realizar o acesso, visto que, constava que o usuário não estava cadastrado.

Diante da situação, foram feitas ligações telefônicas no intuito de obter o acesso direto ao processo eletrônico, contudo, depois de passar por setores de atendimento e técnicos, o problema não foi solucionado. Neste tempo, houve expiração do *login* de acesso, sendo, portanto, solicitado novo acesso, desta vez via *e-mail*, para não necessitar realizar novo deslocamento até a vara competente, todavia, a solicitação restou sem respostas.

Embora tenha sido optado pelo Juízo 100% Digital, em despacho não foi aceita a escolha pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande, em razão da complexidade da causa, e pela falta de meios para a instrução da causa de modo virtual, motivo pelo qual a

audiência deveria ser presencial, sendo determinado a intimação do Reclamante via aplicativo *Whatsapp* (Mato Grosso do Sul, 2023).

Assim, foi designado audiência de instrução e julgamento, no entanto, não houve intimação por meio do aplicativo *Whatsapp* para contato, muito provavelmente em razão de não ter sido informado o número telefônico na reclamação inicial, todavia, constava o endereço eletrônico na qualificação, que possibilitava também o contato com o Reclamante.

Na audiência de instrução e julgamento, foi feito a leitura dos fatos apresentados, e diante da revelia de uma das reclamadas, não se procedeu a tentativa conciliação nos termos do artigo 846 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 1943, título X, cap. III, seção II). Passou-se então, para os questionamentos quanto as alegações, e se as partes ratificavam ou retificavam os que havia sido apresentado ao juízo. Neste momento, demonstrou-se de suma importância o contato do magistrado diretamente com o reclamante, que sem um advogado constituído, pode confirmar as ocorrências, e relatar fatos supervenientes aos apresentados na reclamação inicial.

No fim da audiência, foi informado a data (23.11.2023) em que a sentença seria proferida, devendo-se aguardar até então. No entanto, ao contrário da intimação para a audiência de instrução e julgamento, houve a intimação, via *e-mail*, quanto a sentença e para a apresentação de recurso caso entendesse necessário.

Desta forma, na data estipulada, houve a Sentença (Mato Grosso do Sul, 2023) quanto a Ação Ordinária Trabalhista nº 0024820-71.2023.5.24.0006. Posterior a sentença, uma das reclamadas interpôs recurso ordinário (ROT nº 0024820-71.2023.5.24.0006), o que demandou apresentação de contrarrazões pelo Reclamante, que será exposto a seguir.

3.1.2 Interposição de recursos, contrarrazões e contraminuta

O direito de postular não se limita a somente a capacidade postulatória em 1º grau, conforme a Súmula nº 425 do TST (Brasil, 2009), mas também proporciona a capacidade postulatória em 2º grau jurisdicional. Todavia, se já havia até 2020 a falta de regulamentação do *jus postulandi* em 1º grau, no momento atual há apenas uma menção no inciso III, do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 73/2022 do TRT da 24ª Região, de que cabe a Secretaria Judiciário receber as manifestações no âmbito do 2º grau (2022, título II, cap. I, p. 4).

Ocorre que, não há menção direta quanto ao recurso ordinário, agravo, contrarrazões, ou contraminuta, peças essas comuns no âmbito dos recursos trabalhistas, o que dificultou o entendimento do processo de postular em 2º grau jurisdicional no Tribunal

Regional da 24ª Região, visto que, não seria mais de responsabilidade da vara trabalhista a juntada de peças em 1º grau.

Como mencionado anteriormente, logo após a Sentença do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Reclamante (Mato Grosso do Sul, 2023), uma das reclamadas interpôs recurso contra. Neste caso, foi necessário a elaboração de contrarrazões, que diferente da manifestação e da reclamação inicial, não possui orientação de como deve ser feita, valendo-se do mesmo aos recursos, agravo e contraminuta.

Persistia, ainda, o problema para acessar o conteúdo dos autos, ou seja, o recurso ordinário trabalhista da parte reclamante, dado ao fato que, mesmo com senha e usuário, não era possível o acesso ao PJe. Desta forma, tomando-se novamente como escolha, foi feito o deslocamento até a respectiva secretaria com o objetivo de sanar a situação, mas sem sucesso, sendo necessário pegar uma cópia impressa do recurso.

Destaca-se que, pela falta de uma menção direta quanto ao protocolo de recursos, ou contrarrazões, surgiram dúvidas ao postulante sobre a competência pelo recebimento e processamento destas peças jurídicas, visto que, o inciso II, do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 73/2022 do TRT da 24ª Região, faz menção direta para “defesa, impugnação e demais manifestações processuais em processos cuja tramitação já tenha sido iniciada” (2022, título II, cap. I, p. 4), ou seja, nada sobre recursos, agravos, contrarrazões e contraminuta.

Para quem detém conhecimento em direito, pode à primeira vista, ser óbvio que após a distribuição da ação, esta passa a ser de responsabilidade da vara sorteada, inclusive pela própria interpretação quanto a impugnação. Mas, o *jus postulandi* não exige esta formação, e é necessário ainda, levar em consideração a complexidade de algumas conceituações e do próprio processo de postular para quem não detém o saber jurídico.

Feita a juntada das contrarrazões, toda consulta ou juntada de manifestação passa a ser responsabilidade da Secretaria Judiciária do 2º grau, como citado, e não mais das varas trabalhistas. Porém, até o momento da elaboração do presente artigo, não foi necessário a juntada de nenhuma manifestação em 2º grau, tendo em vista que não foi demandado ao Recorrido alguma manifestação.

No momento atual, o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0024820-71.2023.5.24.0006, encontra-se concluso para julgamento desde 29.02.2024, e caso a parte recorrente opte por apelar aos Tribunais Superiores, a depender do resultado do julgamento do recurso, será

necessário o reclamante contratar advogado particular, ou procurar por alguma representação sindical, dado a limitação do *ius postulandi*.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do objetivo apresentado – analisar o *ius postulandi* da 1ª Circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em 1º e 2º grau jurisdicional sob o olhar do trabalhador baixa renda – conclui-se que possivelmente o direito de postular foi afetado pela Reforma da Previdência de 2017, entre os períodos de 2017 e 2018, quando houve uma queda de aproximadamente 52,15% nas ações distribuídas pela atermação em Campo Grande.

Diante das informações levantadas através da base de dados do sítio *web* do Tribunal, não foi possível encontrar uma regulamentação, de fato, quanto ao direito de postular sem advogado antes da Pandemia COVID-19. No entanto, considerando que havia distribuições de processos, mesmo sem uma devida regulamentação, auferiu-se que este sistema era utilizado mesmo assim.

A imagem juntada na Figura 1, demonstra que a cidade de Campo Grande é a que mais possui reclamações trabalhistas distribuídas ao longo dos anos, onde fica a sede da atermação que abarca os municípios de Terenos, Ribas do Rio Pardo, Sidrolândia e Água Clara, enquanto cidades como Terenos, e Água Clara tiveram uma ou nenhuma ação trabalhista distribuída por meio do *ius postulandi*.

Tal fato não seria preocupante se houvesse assistência jurídica gratuita trabalhista nestas regiões, que deveria ser prestada pela Defensoria Pública da União, que em suas razões, alega motivos de falta de estrutura orçamentária. Portanto, considerando esta realidade, não há como negar o desamparo que os trabalhadores de baixa renda sofrem nos municípios do interior do Estado de Mato Grosso do Sul, mesmo se levar em conta a proporcionalidade entre a população do interior e da Capital.

Percebe-se também, que houve queda de 68,62% nas ações trabalhistas distribuídas entre 2019 e 2020, que pode ter sido em decorrência da tardia virtualização da atermação do Tribunal durante a pandemia da COVID 19. Embora constata-se que o cenário da pandemia demandou medidas para que as pessoas tivessem acesso à justiça, mesmo em isolamento social, não deveria ter sido esse o motivo para a regulamentação virtual do *ius postulandi*.

Naturalmente, o Brasil notoriamente apresenta isolamentos sociais em razão de sua geografia de proporções gigantesca, ou em decorrência de dificuldades e preconceitos sofrido pelo indivíduo, dependendo de sua condição social. Assim, o *ius postulandi*, com a sua

virtualização, podem trazer a oportunidade para que trabalhadores em condição de vulnerabilidade social, sejam socorridos pelo Poder Judiciário.

Atualmente, houve significativos avanços do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região em garantir o acesso à justiça dos trabalhadores que vivem no interior, tendo em mente a implementação do balcão virtual e o Juízo 100% Digital. Juntamente com a exigência de atuação de um bacharel em direito na atermação pelo servidor atuante na área, proporciona-se meios melhores para transmitir a real pretensão do trabalhador ao Poder Judiciário. Porém, ainda não houve esse reflexo nas cidades do interior, que não tiveram expressivos aumentos de ações distribuídas conforme a Figura 1, havendo somente na Capital.

Ainda, considerando a falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU), acaba que o papel de garantir o acesso à justiça aos necessitados recai ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região, por consequência alheia. Contudo, não há como transferir de maneira absoluta a responsabilidade de abandono destes indivíduos à DPU, visto que, esta Instituição alega motivos orçamentários, menor em comparação aos demais órgãos federais equiparados, que muito provavelmente, afeta sua atuação em âmbito nacional.

No que se refere a prática do *ius postulandi*, no tempo em foram colhidos os dados, mostrou-se parcialmente acessível quando se refere a juntada da reclamação trabalhista inicial, manifestações e impugnações em 1º grau, visto que, deve ser considerado as dificuldades enfrentadas no envio da reclamação e durante a tramitação do processo, quando foi necessário o acesso ao teor das peças juntadas pela parte contrária, momento em que, encontrou-se um problema sem solução, isto é, a falta de acesso ao processo eletrônico que foi acentuado quando foi necessário a apresentação das contrarrazões.

Sendo assim, após a Pandemia COVID-19, o Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região realizou ações para democratizar o *ius postulandi* em sua jurisdição, contudo, o que está se tornando bom, pode ser melhorado cada vez mais. O objetivo que se deve ter em mente, é o próprio acesso à justiça, que envolve a simplicidade, a publicidade, e o conhecimento da própria situação em que vive a população que é atendida pela jurisdição.

Isto quer dizer, que conhecendo a hiper vulnerabilidade de certas classes trabalhadoras no estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal pode tentar parcerias com outros órgãos, como o Ministério Público do Trabalho, e por meio de medidas que ensinem e estimulem os trabalhadores a utilizar o *ius postulandi*, principalmente os trabalhadores do interior, para que supra a falta de uma base jurídica comportada por esses indivíduos. E,

mesmo que a lei determine ser a responsabilidade da Defensoria Pública da União assistir os trabalhadores hipossuficientes, não pode ela ser utilizada como escusa para a falta de medidas que garantam a apreciação da lesão do direito do trabalhador pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, [1988], Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Presidência da República, [1994], Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023**. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Presidência da República, [2023] Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, [1943], Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União: Seção 1, p. 11937, 14 de agosto de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidência da República, [1994], Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127/DF – Distrito Federal**. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto à expressão "juizados especiais", em razão da superveniência da Lei 9.099/1995. Ação direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. Relator: Min Marco Aurélio, 17 de maio de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539/UF – União Federal**. Acesso à justiça. Juizado especial. Presença do advogado. Imprescindibilidade relativa. Precedentes. Lei 9099/95. Observância dos preceitos constitucionais. Razoabilidade da norma. Ausência de advogado. Faculdade da parte. Causa de pequeno valor. Dispensa do advogado. Possibilidade. Relator: Min; Maurício Corrêa, 05 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900**. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Diário Eletrônico Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: [caderno do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 01 abr. 2011. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2003&numProcInt=29249&dtaPublicacaoStr=01/04/2011%2000:00:00>. 01 out. 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 165, de 26 de abril de 2010. Súmula nº 425**. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: [caderno do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 470, p. 6, 03 maio 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/6671>. Acesso em: 01 out. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recomendação nº 8/GCGJT. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, n. 3001, p. 1-2, 24 jun. 2020. Acesso em: 03 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 331, p. 2-3, 9 out. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/178231>. Acesso em: 03 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Cartilha “Juízo 100% Digital”**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Portaria DPU nº 1 de 08/01/2007**. Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em todas as matérias no âmbito da Justiça Federal pela Defensoria Pública da União, nas localidades em que já haja Unidade da Instituição instalada, e dá outras providências. DOU em 09 jan. 2007. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=199327#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prest%C3%A7%C3%A3o%20de,instalada%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 02 mai. 2024

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ePUB. Acesso em: 26 maio 2023.

Google Mail. **[Endereço não encontrado]**. Destinatário: William Barbosa. [S.l.]. 09 ago. 2023. 01 mensagem eletrônica.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo. Atlas, 2017. Acesso em: 26 maio 2023.

LUZES, F.F. Uma Breve Reflexão Sobre as Balizas que Fundamentam a Limitação de Acesso à Justiça Trabalhista: Um Repensar Sobre a Desjudicialização dos Conflitos e Atuação do Estado na Sua Gestão a Luz de Uma Perspectiva Consequencialista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, nº 6, p. 109-130. Disponível em: https://www.trt24.jus.br/documents/1314207/8411223/revista2021_w.pdf/a46e55e0-f818-029b-6507-ad3d8e1fc752?t=1683884773737. Acesso em: 26 maio 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 46. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB. Acesso em: 26 maio 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005**.

Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira. Estado de Mato Grosso do Sul, [2005]. Disponível em: https://nucon.defensoria.ms.def.br/images/images-defensoria/Rennan/pdf/001_-_LCE_n._111-05_-_atualizada_com_LC_244_-18_REVISADA_THAIS_13-03-18.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 170, de 08 de janeiro de 2013**. Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005, que organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; estabelece a competência e estrutura de seus órgãos [...]. Estado de Mato Grosso do Sul, [2013]; Disponível em: https://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital//2013/01/1_2_2013_170.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional da 24ª Região (6ª Vara do Trabalho de Campo Grande). **Ação Trabalhista Ordinária nº 0024820-71.2023.5.24.0006**. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0024820-71.2023.5.24.0006/1#8e9bb41>. Acesso em: 27 maio 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional da 24ª Região (6ª Vara do Trabalho de Campo Grande) Despacho (ID: 8e9bb41). **Ação Trabalhista Ordinária nº 0024820-71.2023.5.24.0006**. Juiz Marco Antonio Miranda Mendes, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0024820-71.2023.5.24.0006/1#8e9bb41>. Acesso em: 27 maio 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional da 24ª Região (6ª Vara do Trabalho de Campo Grande) Sentença (ID: ea1c8f0). **Ação Trabalhista Ordinária nº 0024820-71.2023.5.24.0006**. Juiz Marco Antonio Miranda Mendes, 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0024820-71.2023.5.24.0006/1#ea1c8f0>. Acesso em: 27 maio 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional da 24ª Região (2ª Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0024820-71.2023.5.24.0006**. Relator: Des. Francisco das Chagas Lima Filho. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0024820-71.2023.5.24.0006/2#6654e8e>. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0024820-71.2023.5.24.0006/2#6654e8e>. Acesso em: 27 maio 2024.

MENDES, Lucas. Defensoria Pública da União pede que nova regra fiscal não restrinja seu orçamento. **CNN Brasil**, Brasília, ano 2023, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/defensoria-publica-da-uniao-pede-que-nova-regra-fiscal-nao-restrinja-seu-orcamento/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

OLIVEIRA, Silvio Rogério Grotto de. **[Pesquisa para artigo]**. Destinatário: William Barbosa. Campo Grande, MS: 02 mai. 2024. 01 mensagem eletrônica.

Secretaria do Processo Judicial Eletrônico – SPJe. TRT/24ª Região. [**Pesquisa para artigo**]. Destinatário: William Barbosa. Campo Grande, MS: 09 ago. 2023. 01 mensagem eletrônica.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Atermação (Jus postulandi), 2023**. Serviço para o cidadão ingressar ação trabalhista sem advogado. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/atermacao-jus-postulandi->. Acesso em: 10 out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Resolução Administrativa 69/2020**. Referenda o Provimento Secor 5/2020. Boletim Interno do TRT/24: Campo Grande, MS, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://adm.trt24.jus.br/boletim-interno/pages/formulario/index.xhtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Resolução Administrativa 73/2022**. Referenda o Provimento SGP/GCR nº 4/2022. Boletim Interno do TRT/24: Campo Grande, MS, 13 jul. 2022. Disponível em: https://adm.trt24.jus.br/boletiminterno/pages/formulario/index.xhtml;jsessionid=_y11RbAxFPu4IZaqtD2hqDtpm7LTJz3A3_IOPNd0.boletim-interno-deploy-68495d4984-2vk9d. Acesso em: 01 out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Provimento Secor/TRT24 nº 5/2020**. Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a atermação de atos processuais praticados no exercício do *ius postulandi*, por meios não presenciais, durante as medidas restritivas ao atendimento presencial para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19). Boletim Interno do TRT/24: Campo Grande, MS, 09 jul. 2020. Disponível em: <https://adm.trt24.jus.br/boletim-interno/pages/formulario/index.xhtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Resolução Administrativa nº 46/2023**. Trata do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região. Boletim Interno do TRT/24: Campo Grande, MS, 18 abr. de 2023. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/documents/20182/1483783/Regulamento+Geral+Internet.pdf/d7acf952-3639-bbf1-e51d-06101dce0905?t=1709585445031>. Acesso em: 5 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Resolução Administrativa nº 21/2019**. Trata do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região. Boletim Interno do TRT/24: Campo Grande, MS, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/documentViewer-1.0.0/PDFViewer?tipo=ASSINATURA&id=2197390>. Acesso em: 5 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. **Resolução Administrativa nº 40/2021**. Adota o juízo 100% digital, nas unidades judiciárias que especifica, e regulamenta seu funcionamento na Justiça do Trabalho da 24ª Região. Boletim Interno do TRT/24: Campo Grande, MS, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/documentViewer-1.0.0/PDFViewer?tipo=ASSINATURA&id=2423852>. Acesso em: 5 abr. 2024.

6ª Vara do Trabalho de Campo Grande. [INTIMAÇÃO - proc. nº 0024820-71.2023.5.24.0006 (Sentença)]. Destinatário: William Barbosa. Campo Grande, MS: 23 nov. 2023. 01 mensagem eletrônica.